LEI 3.805, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a instalação de sistema de bilhetagem eletrônica nos veículos do transporte coletivo de passageiros municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município.

Art. 2º. As concessionárias dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do sistema de bilhetagem eletrônica, cabendo ao Poder Público a sua fiscalização.

Art. 3º. Fica assegurada aos usuários do sistema municipal de transporte coletivo urbano de passageiros a opção de pagamento da tarifa por moeda corrente.

Art. 4º. Cada veículo destinado ao transporte coletivo de passageiros, ônibus e micro-ônibus, será operado, em todo seu itinerário, no mínimo, por um motorista e um cobrador, ou profissional com função equivalente, ficando vedada às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo a demissão desses profissionais em razão da implantação da bilhetagem eletrônica, sob pena da perda da concessão e multa de 5.000 UPF's Municipal pela demissão do trocador.

Art. 5º. É da competência do Poder Executivo, que detém a responsabilidade de fiscalizar o transporte público, conforme previsto em lei:

§1º - O controle e a emissão da carteira que dá direito a gratuidade no transporte público aos idosos, deficientes físicos e funcionários públicos;

§2º - O recadastramento das carteiras já emitidas;

§3º -Caberá às empresas, mediante listagem advinda do executivo municipal emitir cartão gratuidade que dará o direito à referida gratuidade sendo que a validade do mesmo obedecerá à data de validade das carteirinhas já existentes.

]Art. 6º A empresa que implantar o sistema de bilhetagem eletrônica nos termos desta lei fica obrigada a:

I – possibilitar a realização da carga de créditos dos cartões de bilhetes eletrônicos através da internet e a bordo dos ônibus;

II – bloquear a utilização de créditos dos cartões de bilhetes eletrônicos por terceiros, em caso de perda, furto ou roubo, desde que devidamente comunicadas pelos usuários.

III – fornecer outro cartão ao usuário, mediante reembolso do custo do novo cartão, identificando os créditos remanescentes, em caso de perda, furto ou roubo, conforme estabelece inciso anterior.

Art. 7º. As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a emitir o cartão estudante, com os 40% (quarenta por cento) de desconto na recarga para os estudantes, conforme determina a Lei 2.959/2001.

Parágrafo Único. O cartão será liberado sem restrições, dando ao estudante a possibilidade de utilizá-lo quantas vezes for necessário, sem limites diários.

Art. 8º - As empresas do transporte coletivo, em parceria com o Executivo Municipal, desenvolverão estudos técnicos e programas para a reinserção no mercado de trabalho daqueles que, atualmente, sobrevivem exclusivamente do comércio informal do vale transporte.

§ 1º As questões suscitadas na execução desta Lei em relação à reinserção dos vendedores de passes no mercado de trabalho, serão objeto de estudos técnicos para subsidiar a regulamentação da presente Lei, elaborados por comissão paritária, composta por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Público concedente, concessionária do transporte coletivo e entidades de classe envolvidas, nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º A comissão mencionada no parágrafo anterior publicará edital para ciência de vendedores de passes, cadastrados em seu órgão de classe e comprovadamente residentes em Coronel Fabriciano, para manifestarem-se, no prazo de vinte dias, seu interesse na reinserção no mercado de trabalho, sob pena de desistência.

Art. 9º. As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a garantir que os cartões de bilhetes não terão restrição quanto ao uso, podendo o usuário utilizá-lo sem limites diários.

Parágrafo Único O usuário também poderá utilizar o referido cartão para pagamento de passagens de outras pessoas sendo proibido restringir o uso do cartão somente para o seu usuário.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal obrigado a fiscalizar as empresas de transporte coletivo municipal, na emissão do cartão e programar os mesmos para que a utilização do cartão de bilhetes seja destinada somente ao transporte público municipal de Coronel Fabriciano sendo que os cartões emitidos e utilizados nas

cidades de Ipatinga e Timóteo não poderão ser utilizados na bilhetagem eletrônica de Coronel Fabriciano.

Art. 11 - Fica assegurada a permanência do sistema de integração do transporte coletivo do Município, sob pena de sua desativação reverter a autorização prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei por Decreto, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.798, de 17 de maio de 1999.

Coronel Fabriciano, 31 de Julho de 2013.

Rosângela Mendes Alves
PREFEITA MUNICIPAL